



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.315 - RS (2018/0143815-2)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**RECORRENTE** : DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS  
**ADVOGADO** : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DE PROVA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO RÉU. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO, COM 5 RÉUS, COM ADVOGADOS DIFERENTES, 3 CRIMES E INÚMERAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REITERADOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A alegada ilicitude da coleta de material genérico do recorrente sem o seu consentimento não foi enfrentada pela Corte *a quo*, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata que o recorrente, apontado como o principal participante, é integrante de organização criminosa fortemente armada - com explosivos, fuzis, pistolas, revólveres, coletes balísticos e munições -, bem estruturada e voltada para a prática de roubos à agências bancárias e carros-fortes. Além disso, os réus são suspeitos da prática de outros crimes da mesma natureza. Restou evidenciado, no caso, a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.

5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

6. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

8. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se (i) pela complexidade do feito que possui 5 réus, com advogados diversos, 3 fatos e inúmeras testemunhas; (ii) pela necessidade de expedição de carta precatória para citação dos 5 réus; e (iii) pelos pedidos de revogação da prisão efetuados pela defesa dos réus. Além disso, segundo informações atualizadas, os autos já se encontram na fase de apresentação de alegações finais.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.315 - RS (2018/0143815-2)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS**

**ADVOGADO : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do Código Penal e aos arts. 1º, § 2º e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 70077228658) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 583):

*HABEAS CORPUS. CODIGO PENAL CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 157, §§ 1º E 2º, I E II. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. LEI 12/850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART 1º, § Iº E ART 2º § 2º.*

*Assalto em estabelecimento bancário, Organização criminosa.*

*EXCESSO DE PRAZO.*

*Não há excesso e prazo a ser reconhecido, levando em conta a natureza dos fatos, o que gera a complexidade da causa penal, pois indispensável expedição de precatórias, intervenção da Defensoria Pública (o que dilata os prazos) e logística para a realização de audiências, já designadas.*

*FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO.*

*Características dos fatos (assalto a banco, com emprego de explosivos) bem analisados na decisão determinante da prisão. Forte a presunção de reiteração criminosa, bem como garantia da ordem pública.*

*ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.*

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que os termos de decreto prisional são genéricos e podem ser aplicados a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer indivíduo que responda a um processo criminal.

Assevera que "a coleta de material genérico sem a autorização do acusado (vez que esse havia se negado a coletar e fora retirado material genético sem seu consentimento da caneta que usou para assinar um documento e de uma cita que usava no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido) é prova manifestamente inválida, na medida em que viola o direito do acusado de não produzir prova contra si mesmo e da própria ampla defesa" (e-STJ fl. 617). Assim, tal prova deve ser considerada ilícita não podendo ser usada para comprovar a participação do recorrente no delito a ele imputado.

Insiste não haver prova da participação do recorrente na conduta criminosa, sendo o mesmo relacionado apenas com resgate dos indivíduos que praticaram o crime.

Sustenta, ainda, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, destacando que o recorrente está preso desde 4/6/2017, sem que se tenha notícia do término da instrução.

Diante disso, requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 651/658).

Informações atualizadas vieram aos autos às e-STJ fls. 665/743.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99.315 - RS (2018/0143815-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, acusado da suposta prática de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de armas e por associação criminosa, sob a alegação de (i) ilicitude da coleta de material genético do recorrente sem o seu consentimento; (ii) ausência de provas da participação do recorrente na conduta criminosa; (iii) ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar e (iv) excesso de prazo para a formação da culpa.

Inicialmente, quanto à alegada **ilicitude da coleta de material genético do recorrente sem o seu consentimento**, verifica-se que o Tribunal de Justiça, ao julgar o *writ* originário, nada dispôs sobre os temas.

Dessa forma, inviável o conhecimento da questão suscitada no presente *mandamus* diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a tese não chegou a ser apreciada pelo Tribunal estadual. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. NOTÍCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TESE DE NÃO CONFIGURAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ANTE A NÃO OCORRÊNCIA DA PROGRESSÃO. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. QUESTÃO NÃO APRECIADA NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. APELAÇÃO PENDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Ainda que o despacho juntado do juízo das execuções, determinando o aguardo da decisão sobre o incidente de regressão, não tenha o condão de demonstrar o alegado equívoco da decisão agravada ao julgar prejudicado o writ - uma vez que denota ter havido anterior progressão ao regime intermediário, vê-se de todo modo dar-se caso de supressão de instância, pois não apreciada a pretensão pelo Tribunal de origem, fato que obsta a análise da questão por este Sodalício.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no RHC 40.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 21/10/2014).

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.*

*II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.*

*(...). Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.* (RHC 45.246/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2014).

De início, alega a defesa não haver indícios suficientes da participação do recorrente na conduta delituosa.

Quanto à **autoria**, a denúncia narrou a participação do recorrente da seguinte forma (e-STJ fls. 17/23):

### *PRIMEIRO FATO:*

*No dia 03 de junho de 2017, por volta das 03 horas, na Rua Borges de Medeiros, Centro, em Campestre da Serra/RS, o denunciado RAFAEL BORGES DOLFINI, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, DEYVID POSSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, estes já denunciados pelo fato ora referido nos autos do processo n.º 038/2.17.0002152-3, e com a pessoa de FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (já falecido - v. Ofício Informação n.º 83006/2017), subtraíram, para eles, coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$ 333.700.00 (trezentos e trinta e três mil e setecentos reais), valor pertencente ao BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA DE CAMPESTRE DA SERRA/RS, mediante o emprego de violência contra os Policiais Militares JOÃO CARLOS MAZZARDO e CARINA GONÇALVES DE AGUIAR, a fim de assegurar a impunidade do delito e a detenção da coisa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SEGUNDO FATO:

No dia 03 de junho de 2017, por volta das 03 horas, na Rua Borges de Medeiros, Centro, em Campestre da Serra/RS. o denunciado RAFAEL BORGES DOLFIN<sup>1</sup>, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, DEYVID POSSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, estes já denunciados pelo fato ora referido nos autos do processo n.º 038/2.17.0002152-3, e com a pessoa de FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (já falecido - v Ofício Informação n.º 83006/2017), subtraíram, para eles. coisa alheia móvel consistente em 02 (dois) coletes balísticos da marca TANTEX, números de série 140288 e 140289, avaliados em R\$1.000,00 (um mil reais) cada um, um revólver marca Taurus, número de série ZC379860, calibre .38, avaliado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e um revólver marca Taurus, número de série ZD380700. calibre 38. avaliado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o total da avaliação a quantia de R\$5 000,00 (cinco mil reais), bens pertencentes à empresa RUDDER SEGURANÇA LTD A., mediante o emprego de violência contra os Policiais Militares JOÃO CARLOS MAZZARDO e CARINA GONÇALVES DE AGUIAR, a fim de assegurar a impunidade do delito e a detenção das coisas.

### DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM PRATICADOS OS CRIMES DE ROUBO DESCRITOS NO PRIMEIRO E SEGUNDO FATOS:

Na ocasião, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, DEYVID POSSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, juntamente com a pessoa de FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (já falecido - v. Ofício Informação n.º 83006/2017), deslocaram-se no veículo Renault/Duster 2.0, de cor verde, placas IVW-4872 (as quais foram colocadas no lugar das placas originais - IUJ-3498 - como se afere do quarto fato descrito na denúncia), até a agência do BANCO DO BRASIL S/A DE CAMPESTRE DA SERRA, tendo ingressado no local após arrombarem as portas de acesso ao estabelecimento bancário, sendo que durante a ação criminosa os acusados efetuaram inúmeros disparos de arma de fogo para fins de intimidar e evitar qualquer reação de testemunhas, seguranças e/ou policiais.

Ato contínuo, já no interior da agência bancária, os acusados apossaram-se dos coletes balísticos e revólveres que ali estavam, os quais pertencem à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA., que faz a segurança do local. Após. DIEGO, LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido) instalaram explosivos na área do cofre do estabelecimento bancário, efetuando, então, a detonação, logrando êxito, assim, em abrir a burra, com o que conseguiram se apoderar do numerário retrorreferido pertencente ao BANCO DO BRASIL S/A.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Os explosivos empregados na prática criminosa foram obtidos por DIEGO, LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido) diretamente com o denunciado RAFAEL BORGES DOLFINI, sendo fornecidos por este aos seus comparsas com o escopo específico de que levassem a termo os roubos descritos no primeiro e segundo fatos, eis que RAFAEL compõe a organização criminosa formada por todos os denunciados, como se afere no terceiro fato descrito na denúncia, pelo que, inclusive, repartiria os lucros advindos das práticas delitivas contra o patrimônio empreendidas por seus comparsas.*

*Após já terem se apoderado do dinheiro pertencente ao BANCO DO BRASIL S/A e dos revólveres e coletes balísticos pertencentes à empresa RUDDER SEGURANÇA LTD A., DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, DEYVID POSSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, juntamente com o comparsa FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (já falecido), empreenderam rápida fuga no veículo Renault/Duster alhures mencionado, consumando, assim, a subtração.*

*Informados do crime, bem como de que os autores da subtração estariam tripulando um veículo Renault/Duster e que teriam se deslocado no sentido de Campestre da Serra-Vacaria/RS, Policiais Militares passaram a efetuar diligências, momento em que lograram êxito em alcançar, localizar e visualizar os acusados que ainda trafegavam pela BR-116, nas proximidades da localidade do Guacho, sendo verificado que os denunciados ingressaram com o veículo em uma estrada vicinal que dá acesso à localidade de São Manoel.*

*Ao perceberem a aproximação da viatura da Brigada Militar, DIEGO, LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido), que se encontravam em poder de inúmeras armas de fogo e munição, algumas delas de uso proibido e restrito, tais como fuzis e pistolas de calibre .9mm, passaram a efetuar inúmeros disparos de arma de fogo contra os Policiais Militares JOÃO CARLOS MAZZARDO e CARINA GONÇALVES DE AGUIAR (que tripulavam a viatura policial), tudo com o escopo de assegurar a impunidade do crime que praticaram e a detenção das coisas que estavam na posse do bando.*

*Durante a perseguição policial, os acusados DIEGO, LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido) perderam o controle do automóvel onde se encontravam, vindo a colidir contra a lateral da via, razão pela qual desceram do veículo, tendo cada um deles empreendido fuga por diferentes caminhos e sentidos, ingressando nos campos existentes no local.*

*Tendo em vista a gravidade dos fatos acima narrados, foram acionados Policiais Militares de diferentes cidades da região, os quais passaram a efetuar buscas ininterruptas e incessantes com o*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escopo de localizar os autores do delito, sendo que ainda no dia 03 de junho de 2017, por volta das 14 horas, foi possível localizar LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, o qual se encontrava escondido embaixo do rodado de uma colheitadeira que estava em uma propriedade rural nas adjacências do local onde foi abandonado o veículo Renault/Duster, sendo ele preso em flagrante ainda em poder de uma das armas de fogo empregadas no crime (pistola .9mm), bem como de munições, carregadores de pistola, colete balístico e um aparelho celular, com se afere da comunicação de ocorrência n.º 4887/2017 e auto de apreensão respectivo,

Também no dia 03 de junho de 2017, por volta das 15 horas, nas adjacências do local onde foi abandonado o veículo Renault/Duster, os Policiais Militares igualmente lograram êxito em localizar a pessoa de FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA, o qual, ao ser abordado pelos milicianos, efetuou disparos de arma de fogo contra estes, sendo então, desferidos disparos contra FÁBIO como forma de defesa por parte dos policiais, os quais acabaram atingindo este rapace, vindo ele a falecer, como se afere do Ofício Informação n.º 83006/2017.

Ao lado de onde se encontrava FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA, foram localizados e apreendidos a quantia de R\$ 240.500,00 (duzentos e quarenta mil e quinhentos reais) fracionadas em notas de R\$100,00 (cem reais) e R\$50,00 (cinquenta reais), além de colete balístico, armas de fogo, munições e um celular. O numerário apreendido foi restituído à instituição bancária.

Ainda durante as buscas aos criminosos, foram apreendidos no campo, nas proximidades onde os acusados DIEGO. LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido) abandonaram o veículo Renault/Duster, inúmeras munições, coletes balísticos, capas de coletes balísticos, toucas ninja, pares de luva, mochilas, boné, jaquetas, um isqueiro e duas unidades de emulsão explosiva.

Já no dia 04 de junho de 2017, por volta das 15 horas, Policiais Militares, que continuavam em incessantes e ininterruptas buscas pelos denunciados, deslocaram-se até a Fazenda Guazzelli, localidade do Guacho, local próximo onde os acusados abandonaram o veículo Renault/Duster, tendo ali constatado a chegada do automóvel VW/Polo, placas MAX-3946, de cor prata, o qual ingressou na referida propriedade rural, sendo que em dado momento foi possível visualizar um indivíduo saindo do interior do mato e se deslocando em direção ao veículo alhures mencionado, razão pela qual foi procedida a abordagem, sendo constatado que tal pessoa que saíra do mato tratava-se de DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, com o qual foram encontrados 06 (seis) cartuchos de munição calibre 9mm, sendo, então, procedida sua prisão em flagrante (v. comunicação de ocorrência n.º 4899/2017)

Haja vista a abordagem a DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, o condutor do automóvel VW/Polo, placas MAX-3946, de cor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prata, empreendeu fuga, sendo perseguido pelos Policiais Militares por cerca de 3Km, sendo então abordada, constatando-se que na condução do automóvel estava a pessoa de ANA PAULA DE LIMA CHAVES, a qual admitiu ter ido até o local para proceder o resgate de DIEGO, assim agindo supostamente a pedido do namorado/companheiro ALEXANDRO DINIS, que se encontra preso.*

*Outrossim, mantidas as buscas e diligências para localização de todos os responsáveis pelo crime, no dia 09 de junho de 2017, por volta das 12 horas, em Campestre da Serra/RS, Policiais Militares lograram êxito em abordar e prender em flagrante os denunciados DEYVID POSSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, os quais haviam obrigado a pessoa de ENOC FONSECA DA SILVA a transportá-los até a residência de VILMAR POSSA, o qual é familiar de DEYVID, eis que os fugitivos visavam empreender fuga.*

*Quando da abordagem e prisão de DEYVID POSSA, foram apreendidos em poder dele um revólver e uma pistola, sendo que este acusado, juntamente com FERNANDO SANTIAGO ZANDER, havia ocultado, também, dois fuzis, os quais foram localizados pelos Policiais Militares graças às informações repassadas pelo acusado FERNANDO, o qual indicou o local onde tais armas estavam escondidas, sendo elas, então, apreendidas.*

*Além de parcela do numerário subtraído do BANCO DO BRASIL S/A. AGÊNCIA DE CAMPESTRE DA SERRA/RS, também foram apreendidos em poder de DIEGO, LUCAS, DEYVID, FERNANDO e FÁBIO (já falecido) os coletes balísticos e os revólveres subtraídos e pertencentes à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA., sendo estes apreendidos e restituídos à vítima.*

*No interior do veículo empregado no crime foram apreendidos 03 (três) vidros com "miguelitos" (objetos sabidamente empregados para estourar pneus de veículos, em especial aqueles empregados pela polícia para perseguir criminosos) e 01 (uma) barra de ferro, como se afere do ofício Ofício Informação n.º 83542/2017.*

*(...).*

### **TERCEIRO FATO:**

*Desde data não suficientemente esclarecida nos autos, mas seguramente entre os meses de março e junho de 2017, em Campestre da Serra/RS, Vacaria/RS e outras cidades não suficientemente apuradas até o momento durante as investigações policiais, os denunciados DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, DEYVID POSSA, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, RAFAEL BORGES DOLF1NI, em comunhão de vontades e unidade de desígnios entre si e com a pessoa de FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (já falecido - v. Ofício Informação n.º 83006/2017), constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminoso na qual havia o emprego de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arma de fogo.*

*Na oportunidade, os denunciados constituíram e passaram a integrar uma organização criminosa, cujo comando era exercido pelos acusados DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS e DEYVID POSSA, tendo eles se associado de forma estruturalmente ordenada, inclusive com divisão de tarefas, tudo com o objetivo de obter diretamente vantagem patrimonial mediante a prática de crimes contra o patrimônio e a fé pública e crimes previstos na Lei n.º 10.826/03, cujas penas máximas são superiores a 04 anos.*

*A organização criminosa composta pelos denunciados tinha o escopo precípua de praticar crimes de roubo majorado e furto qualificado contra agências bancárias e carros fortes situados ou que estivessem trafegando pela região de Vacaria/RS, sendo que as práticas delitivas eram sempre levadas a termo com o emprego de armas de fogo, sendo que o comando do grupo criminoso era exercido por DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS e DEYVID POSSA.*

*Entre algumas das ações praticadas pela organização criminosa composta pelos denunciados estão os seguintes fatos:*

*a) no dia 13 de março de 2017, por volta das 16 horas, na BR-116, Km 53, em Vacaria/RS. praticaram roubos com emprego de armas de fogo. especialmente com uso de fuzis e de uma metralhadora .50 {empregado exclusivamente pelas FORÇAS ARMADAS), contra o veículo da empresa de transporte de valores BRINKS, placas ASY-6187;*

*b) no dia 11 de abril de 2017, por volta das 02h30min, na Rua Antônio Gozzi. n.º 355. Centro, em Campestre da Serra/RS, praticaram roubo na agência do Banco Banrisul de Campestre da Serra/RS; cujo fato está sendo apurado nos autos do Inquérito Policial formado a partir da comunicação de ocorrência n.º 3214/2017/152710;*

*c) no dia 03 de junho de 2017, por volta das 03 horas, na Rua Borges de Medeiros, Centro, em Campestre da Serra/RS, praticaram roubos na agência do Banco do Brasil de Campestre da Serra/RS, cujos fatos estão sendo apurados e processados nos autos do processo crime n.º 038/2.17.0002152-3.*

*O grupo criminoso composto pelos denunciados também atuava na prática de crimes contra a fé pública, de modo especial na adulteração de sinais identificadores de veículo automotor, fato ocorrido, por exemplo, com o Renault/Duster, de cor verde, chassi 93YHSR6R3DJ632756, ano/modelo 2013, o qual teve suas placas originais - IUJ-3498 - trocadas pelas placas do automóvel IVW-4872, fato levado a termo pelos acusados em comunhão de esforços.*

*Todos os denunciados participavam direta e ativamente das práticas criminosas empreendidas contra o patrimônio e a fé*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública, além de crimes tipificados na Lei n.º 10.826/03, auxiliando-se mútua e indistintamente na consumação dos delitos, seja deslocando-se até o local dos crimes e lá efetuando as subtrações dos bens e valores, seja conduzindo veículos para transporte dos acusados e dos objetos subtraídos, seja prestando informações sobre o local e objetos dos crimes aos comparsas, condutas estas empreendidas especialmente por DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, DEYVID POSSA, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER e FÁBIO JUNQUEIRA DA SILVA (este já falecido), bem como adquirindo, guardando e fornecendo explosivos para fins de serem empregados durante as ações criminosas, em especial para permitir a abertura dos cofres e caixas eletrônicos das agências bancárias, ações estas levadas a termo por RAFAEL BORGES DOLFINI, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS e DEYVID POSSA.*

Como se pode aferir dos autos, há fortes indícios da participação do recorrente na conduta criminosa.

Por outro lado, não é demais lembrar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

[...]

***III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.***

[...].

*Habeas Corpus não conhecido.* (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].**

[...]

**2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.**

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Passo a análise dos **fundamentos utilizados na decretação da prisão cautelar.**

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgRg, Relator Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CELSON DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, estes foram os motivos declinados pelo Juízo processante para decretar a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 40/46):

*1) Quanto aos investigados DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA e RAFAEL BORGES DOLFINI:*

*O presente expediente tem por objetivo apurar a prática, em tese, do crime de organização criminosa por parte dos investigados, a qual estaria envolvida em delitos gravíssimos como roubos majorados contra agências bancárias e carros-fortes.*

*utilizando-se de armas de grosso calibre, mostrando ser uma quadrilha perigosíssima, que atua de forma planejada, estruturada, com divisão de funções, causando pânico por onde passa.*

*No dia 03 de junho de 2017, na agência do Banco do Brasil da cidade de Campestre da Serra/RS, ocorreu a prática do crime de roubo majorado praticado, em tese, pelos investigados DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, além de Fábio Junqueira da Silva (já falecido), os quais restaram presos em flagrante na ocasião, com as prisões convertidas em preventivas, sendo que o referido delito está sendo apurado em expediente específico (processo nº 038/2.17.0002152-3).*

*Na mesma ocasião, foram abordados os investigados ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA, PAULO ALEXANDRE CARPES e RAFAEL BORGES DOLFINI, momento em que estavam tentando, em tese, "resgatar" os autores do roubo à agência bancária de Campestre da Serra/RS, sendo que o crime de favorecimento real e/ou pessoal por parte dos referidos investigados, bem como por parte de ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, também está sendo investigado em expediente específico.*

*No momento das prisões em flagrante de DEYVID POSSA, DIEGO*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, bem como quando foram abordados ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA, PAULO ALEXANDRE CARPES e RAFAEL BORGES DOLFINI, foram apreendidos diversos aparelhos celulares, os quais foram acessados pela Autoridade Policial, dando origem a presente investigação.

Quanto aos investigados DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA e FERNANDO SANTIAGO ZANDER, a associação entre ambos visando o cometimento de delitos ficou devidamente comprovada, tendo em vista que, de forma organizada e estruturada, praticaram o roubo à agência do Banco do Brasil na cidade de Campestre da Serra/RS, com a utilização de um veículo Renault/Duster, momento em que foram apreendidos explosivos, fuzis, pistolas, revólveres, coletes balísticos, munições, além do dinheiro da referida agência, bem como outros objetos, restando demonstrada a periculosidade dos agentes, que estavam devidamente associados para o fim delituoso, sendo que são suspeitos da prática de outros crimes da mesma natureza, todos ocorridos num curto espaço de tempo.

Outrossim, quanto ao investigado RAFAEL BORGES DOLFINI, sua participação na organização criminosa também restou devidamente reconhecida, uma vez que, além de ter sido abordado nas proximidades do local do cometimento do roubo, juntamente com a pessoa de Bruna Lima da Costa (namorada de Deyvid Possa), quando os policiais constataram várias mensagens com pedidos de socorro dos autores do roubo (fls. 11/12), em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do referido investigado, RAFAEL BORGES DOLFINI foi preso em flagrante por posse de explosivos, momento em que também foram localizadas uma touca ninja e a Carteira de Identidade de FERNANDO SANTIAGO ZANDER, preso em flagrante no roubo à agência bancária de Campestre da Serra/RS, comprovando, dessa forma, a participação de RAFAEL na quadrilha armada, bem como a periculosidade deste agente, que estava na posse de artefatos utilizados, principalmente, na prática de delitos contra estabelecimentos financeiros e carros-forte.

Ainda, quanto aos investigados ANA PAULA DE LIMA CHAVES e ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, pelo que se depreende dos autos, seriam companheiros, sendo que ALEXSANDRO, de dentro da casa prisional onde encontra-se recolhido, daria todas as coordenadas para que ANA PAULA cometesse diversos delitos, conforme se afere dos documentos das fls. 87/108, nos quais ANA PAULA aparece com grande quantidade de drogas, bem como armas de grosso calibre, mantendo contato a todo momento com ALEXSANDRO, demonstrando a organização criminosa entre os dois, bem como com os demais integrantes da quadrilha, uma vez que ANA PAULA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*esteve em Campestre da Serra/RS, alguns dias antes do cometimento do roubo, local em que supostamente teria tido um relacionamento com a pessoa de Jorge Goulart, sendo que, logo após a ocorrência do crime à agência bancária, ALEXSANDRO mandou diversas mensagens para ANA PAULA com o fim de que esta resgatasse os outros integrantes da associação criminosa, mostrando, assim, que os dois fazem parte da estrutura da organização, cada um com suas funções específicas.*

*Além disso, quanto aos investigados ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN e JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA, tenho que suas participações na organização criminosa também restaram devidamente demonstradas, pois no celular apreendido com JOICE foram encontradas diversas mensagens de um dos autores do roubo em Campestre da Serra/RS pedindo "resgate". Ainda, visando comprovar de forma mais robusta a participação dos referidos investigados na quadrilha, durante a análise do aparelho telefônico de JOICE, foram encontradas fotografias do veículo VW/Jetta, placa IXD-8579, Branco, nas quais é possível visualizar ENEDIR, o qual é companheiro de JOICE, dentro e ao lado do automóvel. Ocorre que o veículo Renault/Duster, o qual foi utilizado na empreitada criminosa em Campestre da Serra/RS, havia sido roubado na cidade de Porto Alegre/RS com o "apoio" de um veículo VW/JETTA branco, provavelmente o mesmo que aparece nas fotografias encontradas no celular de JOICE, comprovando-se, dessa forma, a participação dos investigados ENEDIR e JOICE na organização criminosa.*

*Cumprе salientar que a organização criminosa seria liderada por DEYVID, tendo como principal membro DIEGO, sendo que os investigados LUCAS, FERNANDO, ANA PAULA, ALEXSANDRO, ENEDIR, JOICE e RAFAEL teriam, cada um, suas funções específicas dentro da quadrilha, a qual age de forma violenta, com explosões e disparos com armas de grosso calibre, razão pela qual aterrorizaram a cidade de Campestre da Serra/RS, uma vez que, num período de dois meses, cometeram dois roubos à agências bancárias, bem como um roubo a carro-forte, todos com uso de explosivos, causando pânico aos moradores da referida localidade, além de diversos prejuízos à economia local, pois as agências do Banco Banrisul e Banco do Brasil ficaram fechadas para reparos por diversos dias.*

*Desta forma, ao menos neste grau de cognição sumária, existem indícios suficientes de autoria do delito narrado no presente expediente, a qual recai sobre os investigados DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA e RAFAEL BORGES DOLFINI. A materialidade, de igual maneira, encontra-se sobejamente demonstrada.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A natureza e a gravidade do crime praticado já justificaria a segregação de DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA e RAFAEL BORGES DOLFINI, uma vez que a organização criminosa pratica delitos mediante violência e grave ameaça contra as vítimas, pelo que a garantia da ordem pública é medida que se impõe.*

*Frise-se que, o significativo número de envolvimento da organização criminosa em crimes graves faz com que se pressuponha que esta voltará a cometer delitos, sendo necessária frear a sua conduta criminosa. Assim, resta plenamente demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva de DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA e RAFAEL BORGES DOLFINI para a garantia da ordem pública, eis que evidente a periculosidade dos agentes.*

*Outrossim, é necessária a segregação cautelar dos investigados para fins de se assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que eles não mantêm qualquer vínculo com o distrito da culpa, eis que nenhum deles é natural ou reside nesta Comarca, razão pela qual há grande receio de evasão dos agentes do distrito da culpa, impossibilitando, dessa forma, o bom e célere andamento do processo, uma vez que haveria grande dificuldade na localização dos investigados.*

*Por fim, a decretação da prisão preventiva está de acordo com o disposto no art. 313 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.*

*Registro que deixo de aplicar qualquer das medidas cautelares previstas pelo artigo 319, do CPP, eis que totalmente inócuas no caso em questão, pelo já exposto no tocante à prática de delitos pela organização criminosa, bem como em face da violência empreendida pelos investigados, quando da consecução dos delitos, razão pela qual considero inadequada, desnecessária, além de insuficiente a aplicação de alguma medida cautelar, nos termos do artigo 282, §6º, do CPP.*

*Diante do exposto, adotando também, como razões de decidir, o parecer e promoção do Ministério Público (fls. 114/122 e 268/269v), DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DEYVID POSSA, DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS, LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDO SANTIAGO ZANDER, ANA PAULA DE LIMA CHAVES, ALEXSANDRO DINIZ FERREIRA, ENEDIR MEIRELES TRAMONTIN, JOICE DO AMARAL DE OLIVEIRA e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*RAFAEL BORGES DOLFINI, com fundamento na garantia da ordem pública e na asseguuração da aplicação da lei penal, eis que presentes os requisitos legais.*

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 390/391):

*Como bem apontado pelo Douto Procurador de Justiça, o pleito contido na impetração do presente Writ, nos termos em que foi formulado, demanda uma análise aprofundada da prova, inviável, portanto, em sede de Habeas Corpus.*

**- FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA.**

*Não é necessário muito esforço para, ao examinar a decisão que decretou a prisão preventiva, ver que declinados satisfatoriamente os motivos para a manutenção da prisão.*

*Atendidos os pressupostos para a prisão preventiva (art. 312, CPP, parte final), pois indubitosa a existência do fato, caracterizado - pelo que até aqui informado - o roubo qualificado, presentes ainda indicativos suficientes da autoria, a começar pela prisão em flagrante.*

*Com relação aos fundamentos da decisão, a natureza do fato pode autorizar a prisão preventiva, uma vez que o roubo tem acontecido com crescente frequência, o que intranquiliza a população, e a restrição da liberdade funciona como um elemento intimidador da repetição de condutas, seja dos próprios agentes, seja por parte de terceiros, na medida em que afasta a sensação de impunidade.*

*Sabido, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não têm a virtude de assegurar a liberdade postulada, ainda mais quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.*

*De mais a mais, incabível a análise antecipada da prova, pois no habeas corpus deve ser examinada apenas a eficiente justificativa para a prisão.*

*E, em tal situação, o exame do que apurado não deve aprofundar-se, e existem indicativos suficientes da ligação entre o paciente e os demais.*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o presente *mandamus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões e no acórdão transcritos.

Como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública.

Com efeito, narram as decisões ordinárias que o recorrente, apontando como o principal membro, é integrante de organização criminosa fortemente armada - com explosivos, fuzis, pistolas, revólveres, coletes balísticos e munições -, bem estruturada e voltada para a prática de roubos à agências bancárias e carros-fortes.

Além disso, os réus são suspeitos da prática de outros crimes da mesma natureza.

Restou evidenciado, no caso, a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*

(...)

***3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.***

*4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda, subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.*

*5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*

*6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

**VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).**

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 06/11/2015).

Por outro lado, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*

*[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).*

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.*

*3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pública.*

4. *Ordem denegada.* (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.*

*4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.*

*5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.*

*6. Habeas corpus não conhecido.* (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

De outro vértice, alega a existência de constrangimento ilegal diante do **excesso de prazo para a formação da culpa.**

Quanto ao tema, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, provocado por desídia do juízo.

Nesse sentido:

**[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.** (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o recorrente foi preso em setembro de 2017 e não verifico, nesse diapasão, retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, de forma a caracterizar excesso de prazo na formação da culpa.

Observa-se que a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular, cujo retardo na instrução decorreu (i) da complexidade do feito que possui 5 réus, com advogados diversos, 3 fatos e inúmeras testemunhas; (ii) da necessidade de expedição de carta precatória para citação dos 5 réus; e (iii) dos pedidos de revogação da prisão efetuados pela defesa dos réus. Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Outra não é a orientação da jurisprudência desta Corte Superior; veja-se:

[...]

**EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS E**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.*

*1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção aos limites da razoabilidade.*

*2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, uso de documento falso, falsa identidade, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, envolvendo 3 (três) réus, e no qual foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas e para o interrogatório dos acusados, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.*

*3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.*

*4. Recurso improvido. (RHC n. 55.780/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 20/5/2015).*

Além disso, segundo informações atualizadas, prestadas pela apontada autoridade coatora às e-STJ fls. 665/667, os autos já se encontram na fase de apresentação de alegações finais.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0143815-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 99.315 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070683220178210038 00880774820188217000 03821700032991 1122017700410  
201811036536 20185996442 3821700032991 70077228658 70683220178210038  
880774820188217000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : DIEGO ALEXANDRE DE MENEZES RIOS                    |
| ADVOGADO   | : MARCELO WOJCIECHOWSKI DORNELES DA SILVA - RS078267 |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  |
| CORRÉU     | : DEYVID POSSA                                       |
| CORRÉU     | : LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA                          |
| CORRÉU     | : FERNANDO SANTIAGO ZANDER                           |
| CORRÉU     | : RAFAEL BORGES DOLFINI                              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.